Página 4

Diário Oficial Terça Feira, 03 de Junho de 2008

§ 1º O material que estiver chegando ao pátio do empreendimento no momento da fiscalização deverá ser recepcionado e separado para que possa ser identificado e mensurado, sem contaminar os dados pré-

- § 2º O material processado, pronto para expedição, deverá ser levantado prioritariamente e te possa ser comercializado, na seqüência, causando o mínimo de atraso possível. separado, para que este
- § 3º O material que for processado durante o período estimado de fiscalização deve ser inicialmente separado pela empresa e mensurado pelos agentes, de forma a possibilitar a continuidade do processo industrial da empresa.
- § 4º A madeira que se encontrar em processo de secagem no interior das estufas, que normalmente é acompanhada de romaneio, será fiscalizada da seguinte forma:
 - a) lacrar-se-á a porta principal da empresa e a equipe nela retornará no momento do término do

processo: ou

- b) afere-se o tamanho da câmara e sua capacidade, procedendo-se à vistoria e comparando a sua capacidade com o teor do romaneio. Caso os dados estejam coerentes, a equipe de fiscalização poderá adotar o romaneio como parâmetro e presumir a veracidade de seu conteúdo.
- § 5º A equipe de fiscalização dará um prazo para que o empreendedor entregue o saldo de pátio devidamente atualizado, que espelhe a quantidade de madeira serrada, beneficiada e o resíduo de madeira beneficiada.
- § 6º Ao final do levantamento, o termo de fiscalização deverá ser encerrado e conterá a indicação de produtos florestais de madeiras em toros e beneficiadas, bem como a descrição sucinta do processo fiscalizatório e de possíveis anormalidades ocorridas.
- § 7º Caso o processo de fiscalização não se encerre no mesmo dia, será entregue ao responsável pela empresa a cópia do levantamento parcial ao final de cada expediente
- § 8º Após o encerramento da fiscalização, será colhida a assinatura do fiscal e do empreendedor sendo-lhe entregue uma cóp de todos os levantamentos realizados
- § 9º Em caso de autuação e quando não tiver sido instaurado o respectivo procedim cópia de todos os documentos deverá ser encaminhada ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 19 Aplicam-se no que couber, na execução do presente decreto, as orientações técnicas elaboradas no Manual técnico de Procedimentos de Estocagem, Medição e Fiscalização de Procedimentos Florestais elaborado pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a SEMA-MT, em maio de 2008.
 - Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2008, 187º da Independência e 120º da

República



DECRETO Nº 1.376

DE 03 DE

JUNHO DF 2008

Dispõe sobre a qualificação como Organização Social a Associação que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 293.840/2008-CCV,

considerando o disposto na Lei Complementar nº 150, de 08 de janeiro de 2004,

Art. 1º Considera-se qualificada como Organização Social a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES CULTURAIS DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob nº 04.793.249/0001-52, que tem como finalidade estimular, difundir e preservar a manifestação artística da comunidade, observando e respeitando a diversidade de identidades culturais, através do desenvolvimento de projetos, pesquisas e ações, independente e em associação com outras entidades governamentais e não-governamentais, buscando a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

- Art. 2º Fica a referida entidade declarada como de interesse social e de utilidade pública para todos os efeitos legais
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2008, 187º da Independência e 120º da

República.



DECRETO Nº

1.377.

DE 03 DE

JUNHO

Introduz alterações no Decreto nº 1.268, de 4 de setembro de 2003, e dá outras providências.

DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que são necessárias adequações no Decreto nº 1.268, de 4 de setembro de 2003, em ência da nova sistemática implantada no Estado, pertinente ao regime de substituição tributária;

CONSIDERANDO, também, que tais ajustes hão de manter sintonia com o objetivo precípuo de se revisarem os processos fazendários, a fim de contribuir, de um lado, para a desburocratização administrativa e simplificação de procedimentos, e, de outro, para assegurar a efetividade e celeridade na realização da receita tributária;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.268, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Conta Corrente Fiscal, disciplina a concessão de parcelamento eletrônico referente a débitos tributários, no âmbito do aludido Sistema, e dá

outras providências, passa a vigorar com as alterações adiante assinaladas:
I - acrescentados o inciso XIV e o § 2º-A ao artigo 1º, alterando-se, ainda, o § 5º do mesmo preceito, como segue:
"Art. 1°
XIV – os valores do ICMS devido por substituição tributária transcritos pelas unidades fazendárias competentes, por meio do confronto eletrônico entre os valores lançados nos correspondentes sistemas fazendários e os recolhimentos constantes do Sistema de Arrecadação Estadual.
§ 2º-A No que se refere às hipóteses compreendidas no inciso XIV do <i>caput</i> , serão controlados no Sistema de Conta Corrente Fiscal os débitos correspondentes a fatos geradores com vencimento a partir de 1º de agosto de 2008.
§ 5º Ainda para os fins do disposto neste decreto, em relação às hipóteses tratadas nos incisos III, VII, VIII. VIII-A e XIV do caput, será considerado como período de ocorrência do fato gerador o mês subseqüente ao da entrada do bem ou mercadoria no território estadual, identificado no Sistema de Conta Corrente Fiscal como período de referência."
II – acrescentado o inciso VIII ao § 1º do artigo 5º, bem como alterado o § 5º do mesmo artigo, conforme assinalado:
*Art. 5°
§ 1°
VIII – ICMS-substituição tributária – transcrito.
§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, o período de referência representará o período de ocorrência do fato gerador do imposto, respeitado, em relação às naturezas arroladas nos incisos III, V, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo, o preconizado no § 5º do artigo 1º."
III – acrescentado o inciso VII ao § 1º do artigo 8º, da seguinte forma:
*Art. 8°
§ 1°
VII – ICMS-substituição tributária – transcrito.
" IV – alterado o § 5º do artigo 9º, conforme assinalado:
"Art. 9"
§ 5º A obtenção do DAR-1/AUT e o recolhimento das 1º (primeira) e 2º (segunda) parcelas não configuram deferimento do pedido de parcelamento, de competência do integrante do Grupo TAF, lotado na Gerência de Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCCF/SARE ou na Superintendência de Execução Desconcentrada e em atividade na Gerência de Serviço da circunscrição do contribuinte, conforme divulgado em resolução da Secretaria Adjunta da Receita Pública.
V - acrescentado o inciso X ao <i>caput</i> do artigo 12, bem como alterado o § 5º do mesmo artigo, conforme assinalado:
"Art. 12
X – ICMS-substituição tributária – transcrito.
§ 5º Para fins do disposto nos incisos V a VI-A e X do caput, o período de referência será considerado como período de ocorrência do respectivo fato gerador, com observância, inclusive, da regra prevista no § 8º do artigo 8º."
VI – revogado o § 2º do artigo 24;
VII – alterado o § 3º do artigo 25, conforme assinalado: *Art. 25
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o período de referência representará o período de ocorrência do fato gerador do imposto, respeitado, em relação às naturezas arroladas nos incisos III, V, VI, VII e VIII do § 1º do artigo 5º, o preconizado no § 5º do artigo 1º."
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008.
Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 03 de junho de 2008, 187° da Independência e 120° da República.
BLAIRO BONGES MAGGI Governado No Estado
EUMAR ROBERTO NOVACKI Secretario Chefe da Casa Civili

DE 2008

Introduz alterações no Anexo Único do Decreto nº 4.540, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação mato-grossense que versa sobre a necessidade de promover ajustes na legislação mato-grossense que versa sobre o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefício fiscal de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

DECRETA:

DECRETO Nº

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único do Decreto nº 4.540, de 2 de dezembro de